



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

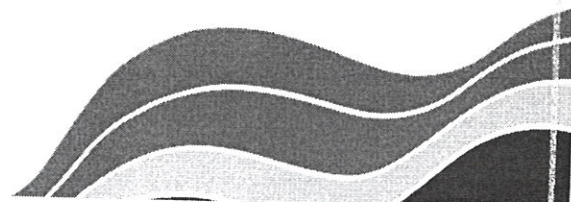
SNPH	Fis. N°	80
		113 / 21

PARECER

JURIDICO

Av. Recife, 760 – Flores
Rodoviária de Manaus
Manaus-AM-CEP 69048-971

Superintendência
Estadual de Navegação,
Portos e Hidrovias





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

SNPH	Fis. N° 81
	113/21

PROCESSO N° 113/2021-SNPH

INTERESSADO: SNPH

ASSUNTO: 1.ª PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N.º 006/2020 – SNPH

RECHE GALDEANO - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

PARECER N° 024/2021 – PROJU/SNPH

Chegam para análise e parecer, autos do processo administrativo de n° 113/2021 - SNPH, que versa sobre prorrogação do Contrato n.º 006/2020, firmado entre esta Autarquia e **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, referente a locação de 02 (dois) veículos automotores tipo *hatchback*, para atender as necessidades da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias, cuja vigência expira em 03/08/20201.

Os documentos que compõem os autos são: Memo n.º 034/2021 – ASADM/SNPH; Contrato n.º 006/2020; Carta de Aceite da Prorrogação; Contrato Social da Empresa; Documentos do representante legal; Certidões Fiscais; Projeto Básico; Mapa Comparativo de Preço; Proposta de Preço.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, cabe observar que o presente processo trata de aditivo de prazo e reajuste conforme justificativa encontrada no projeto básico, tendo em vista a carência de quantitativo próprio de veículos visando ao pronto atendimento às suas atividades, cuja necessidade é permanente e contínua para esta Administração Pública.

Sobre o tema, o mestre Jessé Torres¹ apresenta:

“A Lei n° 8.666/93 admite não mais do que três exceções em face das quais os contratos podem ser prorrogados, critério mantido pela Lei n° 8.883/94:

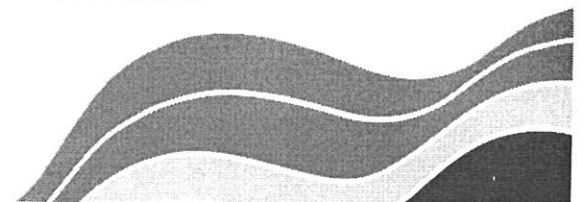
(...)

(b) prestação de serviços de execução contínua, devendo-se por esta entender-se aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.”.

E o referido mestre conclui:

*“Em qualquer caso, a prorrogação é matéria da **discricção administrativa**, insuscetível de ser imposta ou reclamada pelo contratado; cabe exclusivamente à Administração, diante das circunstâncias de cada caso*

¹ In Comentários À Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

SNPH	Fis. N°	89
		113/21

*e do interesse do serviço, decidir-se pela prorrogação do contrato, se cabível. **Em contrapartida, o contratado não está obrigado a aceitar a prorrogação com que lhe acene a Administração, podendo recusá-la.***

In casu, existe interesse desta Autarquia no Primeiro Aditamento do Contrato n.º 006/2020 – SNPH, bem como Carta de Aceite da Prorrogação por parte da Empresa Reche Galdeano & Cia LTDA.

Da Prorrogação

Primeiramente, trata-se o presente aditivo para prorrogação de prazo, e consequentemente reajuste de valor, cuja fundamentação legal faremos a seguir.

O Contrato 006/2020 - SNPH foi firmado em 03/08/2020, com prazo inicial de 12 (doze) meses, encerrando em 03/08/2021, com base na Quinta Cláusula do contrato primitivo.

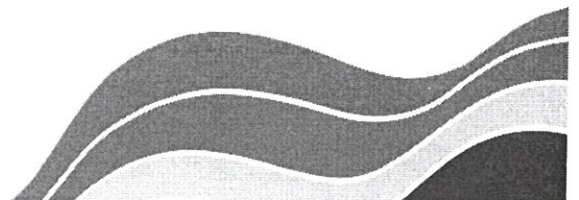
Em função da iminência do término do Contrato n.º 006/2020, tratou esta autarquia de realizar procedimentos para o firmamento do Primeiro Termo Aditivo, a fim de prorrogá-lo pelo mesmo período, em virtude da possibilidade jurídica motivada pelo serviço, cuja necessidade é permanente e contínua para esta Administração Pública.

Destaque-se que a interrupção do serviço visado, locação de veículo automotor para apoio às atividades externas da SNPH, traria risco de danos à regular prestação do serviço público, haja vista a necessidade de locomoção de servidores em outros órgãos públicos na consecução das atividades fins da SNPH.

Cinge-se destacar que, a solicitação para celebração do Primeiro Termo Aditivo para prorrogação de prazo está sendo firmada de forma tempestiva, vez que o contrato original encontra-se atualmente em vigor.

Diante disso e da possibilidade da autoridade superior desta autarquia decidir discricionariamente sobre questões administrativas que não contrariem as normas jurídicas, bem como da maior vantajosidade de prorrogação do Contrato n. 006/2020, faz-se necessário a realização dos procedimentos para o firmamento do primeiro termo aditivo a fim de prorrogá-lo pelo mesmo período de 12 (doze) meses.

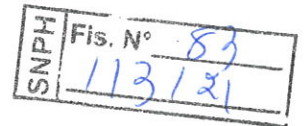
Dada a natureza jurídica da contratante, qual seja órgão integrante da administração pública indireta, seus contratos são regidos pelo art. 37, *Carta Mater* e pela Lei n.º 8.666/93. Esta última, em seu § 2º do artigo 57 determina que a prorrogação deva ser





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



previamente justificada pela Administração, a qual deve envolver o pronunciamento explícito do administrador quanto à necessidade, qualidade e vantajosidade dos serviços prestados até então pelo atual contrato, a fim de deixar claro o porquê do interesse em se prosseguir com o contrato.

Vê-se desde logo que optou o administrador público pela realização da prorrogação da contratação com a empresa de serviços de locação de veículos automotores, com fito de evitar sua descontinuidade.

Ademais, o dispositivo legal constante na Lei nº 8.666/93, pertinente ao caso, aduz que:

*“ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:*

(...)

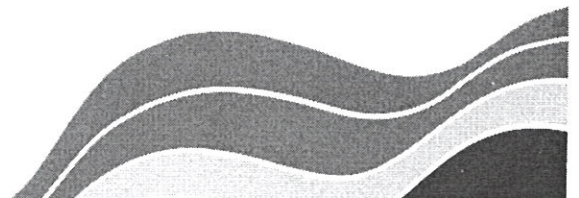
§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito** e previamente **autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato”. (grifo nosso)”*

Por outro lado, a ocorrência de eventos específicos que ensejam a prorrogação dos prazos contratuais além de estarem devidamente previstos na legislação federal devem ser justificados no processo, conforme art. 57, §2º.

Quanto a isso, tenho a esclarecer que a continuidade ou não do serviço contratado, conforme entendimento do eminente Professor Celso Antonio Bandeira de Mello (*In Curso de Direito Administrativo*) está na dispensabilidade ou não do serviço, ou seja, se a paralisação do serviço ou obra, objeto do contrato, traria à Administração consequências incompatíveis com seu dever de evitar riscos ao desenvolvimento regular das atividades administrativas, enquanto não se processa nova licitação.

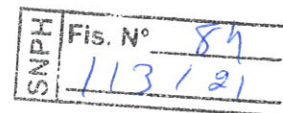
Destarte, a manutenção dos serviços em foco certamente envolve as duas características exigidas do que se costuma definir como serviço contínuo: a *necessidade* perene do serviço considerado, devendo-se manter contrato constante para sua prestação; e o *risco de prejuízo* ao bom andamento da atividade administrativas, em caso de ausência de paralisação do serviço contínuo em questão.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



Sobre o assunto, trago à baila entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Dialética):

“Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas **necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis**. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua as ser satisfeita através de um serviço”.

Constata-se que o objeto do ajuste em apreço concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, § 1º, II, da Lei de Licitações, assim como o Contrato nº 006/2020 admite a prorrogação do prazo, na forma da legislação em vigor aplicável à hipótese.

Do Reajuste

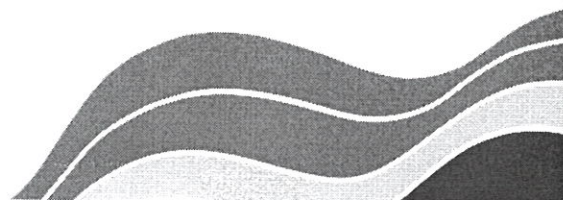
Inicialmente, esta SNPH informou que possuía interesse em renovar a prestação de serviço com a empresa RECHE, contudo, conforme orçamento vigente em execução, não teria como realizar o 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2020, com o reajustamento de 33,07%, passando do valor global de R\$ 33.336,00 (trinta e três mil, trezentos e trinta e seis reais) para R\$ 44.361,60 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), com base no IGPM.

Após argumentos expostos, a empresa RECHE concordou com o reajuste de 8,62%, do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) sobre o valor global de R\$ 33.336,00 (trinta e três mil, trezentos e trinta e seis reais), perfazendo R\$ 36.209,52 (trinta e seis mil, duzentos e nove reais e cinquenta e dois centavos).

O reajuste de preços, então, é a atualização do valor inicialmente avençado, em face de alterações no mercado econômico que acabam repercutindo no contrato. É a atualização do valor do contrato, um ajuste dos pagamentos pela variação dos custos de produção ou dos preços dos insumos utilizados no objeto do contrato.

Com efeito, verifica-se que o reajuste proporciona a atualização dos valores contratados, após o interregno mínimo de um ano, contado da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir.

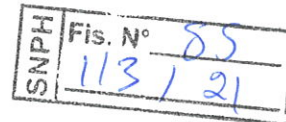
Para tanto, o contrato respectivo deverão contemplar, em consonância com as normas aplicáveis, de forma específica e objetiva, o índice ou o critério a ser aplicado, a periodicidade, bem como a data base a ser adotada.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



É cediço, portanto, que o reajustamento implica tão somente a revisão do valor inicialmente contratado, em decorrência das alterações mercadológicas que possam repercutir sobre o objeto contratado.

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

Nesse sentido, observa-se no Projeto Básico a justificativa para a prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses e reajuste, considerando o serviço ora prestado ser de natureza contínua e essencial.


CONCLUSÃO

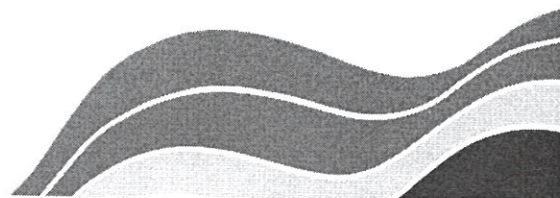
Dessa forma, o presente contrato poderá ser prorrogado por igual e sucessivo período de 12 (doze) meses, observando-se o prazo máximo de 60 (sessenta meses), previsto no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, pelas razões jurídicas acima delineadas, **OPINO** pela possibilidade de realização do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** firmado com a empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, prorrogando-se o Contrato n.º 006/2020, pelo período de mais 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, com reajuste de 8,62%, do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) sobre o valor global de R\$ 33.336,00 (trinta e três mil, trezentos e trinta e seis reais), perfazendo R\$ 36.209,52 (trinta e seis mil, duzentos e nove reais e cinquenta e dois centavos).

É o parecer.

Manaus/AM, 19 de julho de 2021


Augusto Flávio Andrade
Procurador – PROJU/SNPH



PROCESSO N° 113/2021-SNPH

INTERESSADO: SNPH


ASSUNTO: 1.ª PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N.º 006/2020 – SNPH
RECHE GALDEANO - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

DESPACHO

I. ACOLHO, por todas as razões jurídicas e legais expostas, o Parecer Jurídico n.º 024/2021-PROJU/SNPH, da lavra do Procurador Autárquico, Dr. Augusto Andrade, Chefe da Procuradoria Jurídica desta SNPH.

II. ENCAMINHEM-SE os autos ao setor competente para a realização das providencias sugeridas e das ações subsequentes necessárias.

Manaus, 20 de julho de 2021.


JORGE DE ALMEIDA BARROSO
Diretor-Presidente da SNPH